



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722138/2012-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.524 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COMERCIAL DE VEÍCULOS MIGNOT DE SOUZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento somente se dá nos casos previstos no PAF, quando houver prejuízo à defesa ou ocorrer intervenção de servidor ou autoridade sem competência legal para praticar ato ou proferir decisão. Não se configurando qualquer dessas hipóteses, em especial a preterição do direito de defesa, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

TRIBUTOS DECORRENTES: CSLL, PIS E COFINS.

As considerações formuladas para o lançamento do IRPJ são extensíveis aos demais devido à identidade das causas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Processo nº 11080.722138/2012-89
Acórdão n.º **1402-001.524**

S1-C4T2
Fl. 718

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Comercial de Veículos Mignot de Souza Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Analisa-se a impugnação apresentada pela interessada contra os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), lavrados para formalizar a exigência tributária total de R\$ 1.106.815,50, incluindo tributos e consectários legais.

A autuada optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos períodos correspondentes aos lançamentos.

A fiscalização identificou omissão de receitas por:

falta de declaração da totalidade dos valores de prestação de serviços gerais, verificados a partir de informações de declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), notas fiscais de serviços e comissão de vendas; e

ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em contas de depósitos ou de investimentos mantidas junto a instituições financeiras.

A autuante entendeu que a declaração de “*parte da comissão paga à PJ (prestação de serviços) de instituições financeiras*” continha intuito sonegador. Por isso, sobre os tributos decorrentes, aplicou a multa majorada de 150%.

A contribuinte foi intimada dos autos de infração em 14/3/12 e apresentou a impugnação em 2/4/12.

A impugnante entende que não cometeu as infrações imputadas e, por isso, alega preliminarmente a nulidade dos autos de infração “*em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória*”. Suscita ainda que os “*dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido*”.

A contribuinte aduz que “*não vulnerou [...] quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir*”.

A interessada vale-se de apontamentos de Ives Gandra da Silva Martins para sustentar que os lançamentos estariam comprometidos pela ilegalidade, uma vez que teriam sido descumpridos os aspectos de exclusiva responsabilidade do sujeito ativo da relação jurídica tributária, previstos no art. 142 do CTN. A lei tributária deve ser interpretada favoravelmente ao acusado (art. 112 do CTN).

A autuada entende que houve excesso de exação na autuação.

Os pedidos formalizados ao final da impugnação são estes:

- a) *Seja a presente impugnação recebida, acolhendo-se a defesa ora apresentada, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;*
- b) *Alternativamente, seja constituído novo prazo para apresentar denúncia espontânea;*
- c) *Alternativamente, para o caso de posterior apuração da infração tributária, exclusão da multa sobre ICMS atualizado, conforme artigo 138 do CTN.*
- d) *Alternativamente, requer a compensação futura através de precatórios, caso seja mantido o auto de lançamento.*
- e) *Por fim, protesta e requer pela juntada de novos documentos e produção de prova pericial e todos os meios de prova em direito admitidos.”*

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 10-38.800 (fls. 698-702) de 31/05/2012, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. Não se reconhece nulidade no auto de infração quando não restar evidenciada a incompetência do autuante ou o cerceamento do direito de defesa.

TRIBUTOS DECORRENTES: CSLL, PIS E COFINS. As considerações aqui formuladas para o lançamento do IRPJ são extensíveis aos demais devido à identidade das causas.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 20/06/2012 (A.R. de fl. 710) a interessada interpôs recurso voluntário em 18/07/2012 (fls. 711-715) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação quanto à nulidade da ação fiscal por inexistência de prática ilícita e ao suposto excesso de exação praticado pelo Autuante. Silenciou-se a Recorrente quanto aos demais itens abordados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do lançamento

A Recorrente deixa transparecer sua confusão entre o lançamento ora analisado (descrito no auto de infração de fls. 565/645 onde constam todos os requisitos essenciais à constituição do crédito tributário nele levantado, dentre eles a descrição das infrações apuradas e sua correspondente fundamentação legal) e um suposto lançamento por infração à legislação estadual. Veja-se excerto da peça recursal às fls. 711/712.

Não vulnerou a empresa quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir o auto de infração em referência, como adiante será demonstrado, pela invalidade de como se deu a referida ação fiscal.

O lançamento que ora se hostiliza, quer impor apenamento indevido, portanto, à revelia da lei.

Neste caso, dúvida não existe quanto à inexistência de prática ilícita. Não há como oferecer sustentação ao auto de infração que ora se impugna, que não tem alicerce nem mesmo na legislação do Estado, e que não poderia, como não pode, dissociar-se do Pacto Fundamental e suas demais leis complementares hierarquicamente superiores.

Nesse sentido, alega a nulidade do lançamento sob o argumento de que não teria cometido qualquer ato contrário à legislação tributária.

Cabe esclarecer, de início, que este Conselho, assim como as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, aprecia a determinação e a exigência de crédito tributários da União, nos termos do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal.

Nesse sentido, a alegada não infringência a normas da legislação estadual não é impeditivo para o lançamento de tributos federais, que ocorre quando comprovadas as infrações à legislação correlata.

Ainda que se conceba ocorrência de lapso material na postulação, entendo que a pretensão da Recorrente quanto à preliminar de nulidade não merece guarida. O Decreto 70.235/72 estabelece os requisitos dos autos de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Nesse sentido, a nulidade do auto de infração decorreria do descumprimento dos requisitos do artigo citado, por importar em cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59 mesmo decreto:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em análise, o auto de infração foi lavrado por pessoa competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e contem todos os requisitos formais indispensáveis, conforme claramente instituído no auto de infração de fls. 565/645. Entendo preservado o direito à ampla defesa da autuada.

Por fim, cumpre destacar que o Recurso apresentado não aponta mácula específica quanto aos requisitos do lançamento. Não há que se cogitar, portanto, em sua nulidade.

Destaque-se, por oportuno, que a autuante efetuou o lançamento porque teria identificado fatos imponíveis de hipótese de incidência tributária e o lançamento constitui-lhe dever legal, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN. Nesse ponto refuto, também, a acusação de excesso de exação por parte do Fisco.

Do mérito

Para justificar preliminar de nulidade, a Recorrente aventa o não cometimento de infrações (inexistência de “*justa causa*” para a autuação). Contudo, tais alegações constituem-se em matéria de mérito, e não preliminar.

Nessa esteira, da análise das argumentações trazidas, não vislumbro ter a Recorrente apresentado qualquer argumento com potencial de inquinar as imputações de

mérito do lançamento, relacionadas às omissões de receitas e à majoração da multa, apenas apresenta alegações genéricas, como a falta de justa causa para a autuação.

Com efeito, alegações dessa natureza não se sustentam, haja vista ter sido o lançamento efetuado, como já dito, por ter o autuante identificado fatos impositivos de hipótese de incidência tributária conforme já citado neste *decisum*.

Convém repisar, nesse sentido, que a não agressão a normas da legislação estadual não é impeditivo para o lançamento de tributos federais, que ocorre quando comprovadas as infrações à legislação correlata como é o caso que se apresenta na presente análise.

Dos lançamentos reflexos

As considerações aqui formuladas para o lançamento do IRPJ são extensíveis aos demais devido à identidade das causas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade do lançamento suscitadas para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator